

# DECISÃO N° 1301921, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

**Processo nº 25752.215098/2017-53**

**AIS nº 0664716172 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 19/04/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 35 e 44 da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c itens 4.7 e 4.8.15 da Resolução RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Armazenar alimento fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante, na quantidade de 144 ovos, bem como dispor de alimentos manipulados e fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade. Além disto, por não conservar os alimentos preparados, após serem submetidos a cocção, a temperatura superior a 60°C conforme preconizado pela legislação vigente.

[...]

Notificada da autuação em 08/05/2017 (fls. 07), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 08/09), argumentando que a importância referente ao prazo de validade, a identificação e conservação dos alimentos está associada a perda de propriedades nutricionais e ao desenvolvimento de doenças em face da deterioração, e classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06 e 18, como as imagens das embalagens dos ovos com prazo de validade vencido em 15/04/2017, e o Documento Único Virtual - DUV nº 011792/2017, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

Ainda, a não identificação e conservação dos alimentos podem ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 19), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 12) e

praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 24).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 12 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por armazenar alimento fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante, na quantidade de 144 ovos (risco alto);**

**b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por dispor de alimentos manipulados e fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus**

**respectivos prazos de validade (risco alto); e**  
**c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**  
**não conservar os alimentos preparados,**  
**após serem submetidos a cocção, a**  
**temperatura superior a 60°C conforme**  
**preconizado pela legislação vigente (risco**  
**alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência  
à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/01/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1301921** e o código CRC **9179AB6D**.